



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

Em, 27 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA DEMOCRÁTICA, DESTINADO A RECONHECER E VALORIZAR PRÁTICAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Selo Escola Democrática, com validade de dois anos, destinado às escolas públicas de educação básica que desenvolvam práticas de gestão democrática e participativa.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, os critérios definidores das práticas de gestão democrática e participativa serão estabelecidos pelo regulamento.

Art. 2º - São objetivos do Selo Escola Democrática:

I - distinguir e homenagear, no âmbito da educação básica oficial, as escolas que adotem práticas de gestão democrática e participativa;

II - estimular a adoção das práticas de gestão democrática e participativa no âmbito da educação básica pública, por meio da concessão de recursos adicionais.

Art. 3º - Para conceder o Selo Escola Democrática cabe ao Poder Público a avaliação sistemática e regular das práticas de gestão nas escolas públicas da educação básica.

§ 1º - O Poder Público manterá cadastro nacional das escolas agraciadas com o Selo Escola Democrática, atualizando-o sistematicamente, na forma do regulamento.

§ 2º - Decorrido o prazo de dois anos do recebimento do Selo Escola Democrática, a instituição de ensino deve se submeter à nova avaliação, sendo a renovação da concessão do Selo, por idêntico período, possível por reiteradas vezes, desde que cumpridas às exigências estabelecidas pelo regulamento.

§ 3º - Cabe ao poder público coordenar e divulgar o processo de concessão e renovação do Selo Escola Democrática, assim como os benefícios dele decorrentes, além de oferecer suporte técnico aos sistemas de ensino, no que couber.

Art. 4º - A escola agraciada com o Selo Escola Democrática receberá adicional nos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos termos do regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

LETICIA DOS SANTOS JOTTA
Vereadora - Autora

JUSTIFICATIVA:

Na busca pelo aumento da qualidade na educação pública brasileira, tem se destacado, como elemento estratégico, o processo de gestão escolar. O modo como a escola funciona, suas práticas de organização, a forma de liderança dos dirigentes e o espaço de participação nas decisões, tanto da comunidade escolar, quanto do entorno têm comprovada influência nos resultados da aprendizagem dos alunos.

A falta de projetos legitimados pela comunidade escolar, a baixa participação dos alunos e de suas famílias em questões pedagógicas ou administrativas da escola, o espaço restrito de interferência dos professores na gestão escolar são obstáculos para o desenvolvimento de um ambiente de aprendizagem saudável e para o exercício da transparência e das práticas cidadãs. Sentir-se parte integrante do sistema escolar contribui na aquisição de uma consciência de corresponsabilidade para com o patrimônio público e com o sucesso na aquisição do conhecimento. As práticas de gestão democrática e participativa nas escolas brasileiras são, portanto, essenciais para pactuar o compromisso de qualidade no processo de ensino/aprendizagem entre Poder Público, professores, alunos, famílias e comunidade. Ciente dessa importância, o legislador constituinte inscreveu na Constituição Federal de 1988, alcunhada de "Constituição Cidadã", a gestão democrática do ensino público como um dos princípios educacionais do País (CF, art.206, inciso VI). A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, estabelece em seu art. 14:

"Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes".

Em consonância com tal dispositivo, a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE) consiste em "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". Segundo o Observatório do PNE, "esta talvez seja a meta mais difícil de ser acompanhada por dados estatísticos. Embora a gestão democrática da Educação esteja amparada na legislação educacional, sua efetivação em cada uma das redes públicas de ensino é ainda um imenso desafio para o País".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Estamos certos de que à medida que propomos nesta oportunidade - a criação do Selo Escola Democrática destinado às escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que adotarem reconhecidamente práticas de gestão democrática e participativa, e o cadastro das instituições de ensino com ele agraciadas - oferece tanto o estímulo para a efetivação da gestão democrática nas escolas brasileiras quanto instrumento que pode contribuir para o acompanhamento do cumprimento da Meta 19.

Dessa forma, apresentamos o anexo Projeto de Lei, para o qual contamos com a colaboração dos Nobres Pares para sua apreciação e aprovação.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

LETICIA DOS SANTOS JOTTA
Vereadora - Autora